**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022**

Altera a Lei nº 2.670, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Quadro da Saúde do Poder Executivo, e adota outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

**Art. 1º** O artigo 18 da Lei nº 2.670, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.18...........................................................................................................................................................................................................................................................................................................III – é devida no período de gozo de férias pelo servidor.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

 O adicional de insalubridade não é vantagem de caráter geral, pressupondo atividade insalubre comprovada por laudo pericial.

 Nesse viés, nos últimos cinco anos os servidores públicos estaduais do Tocantins que trabalham e condições perigosas para sua saúde, no exercício de suas atividades do dia a dia, como hospitais públicos, receberam a indenização de insalubridade, pago proporcionalmente ao cargo e grau de risco à vida do servidor.

 Todavia, em outubro de 2021, o Governo do Estado afirmou que, por meio de uma auditoria realizada, teria descoberto o pagamento indevido para milhares de servidores com relação ao referido benefício, e que iria cobrar a devolução dos valores apurados.

 Dentre os apontamentos para o suposto pagamento indevido, alegou-se situações em que os beneficiários se encontravam com registros de licenças ou férias, o que lhes retiraria a condição que lhes conferia o direito ao benefício.

 O servidor público que se afasta temporariamente de suas funções por razões voluntárias e sociais tem direito a continuar recebendo adicional de insalubridade.

Esse foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que negou provimento a recurso do governo federal contra decisão favorável ao Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal (SindSSE-DF).

Na ocasião, o Desembargador Relator apontou que o adicional de insalubridade é devido para todas as hipóteses consideradas como efetivo exercício e, portanto, é ilegal o seu desconto nos períodos de exercício de férias, afastamentos e licenças, sendo certo o conceito de "efetivo exercício", na forma do artigo 165 da Lei Complementar nº 840/2011:

“1. A sentença coletiva (processo nº 2012.01.1.188896-8), ainda não transitada em julgado, condenou o Distrito Federal ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade nos períodos de férias, afastamentos e licenças previstas em lei, aos médicos de seu quadro, devendo se abster de praticar qualquer ato que importe na supressão dos referidos adicionais, restituindo-se os valores indevidamente descontados. 2. Contudo, se o afastamento do servidor não se deu em virtude de férias ou de outros afastamentos e licenças previstas em lei, não se verifica ilegalidade na suspensão do pagamento do adicional de insalubridade.” (TJ-DF, Acórdão 1298309, 07109001420198070018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no DJE: 17/11/2020. Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.”

 Dessa forma, os adicionais, quando pagos com habitualidade, integram a remuneração do servidor para todos os fins legais. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o conceito de “efetivo exercício” compreende as férias, as licenças e os afastamentos, sendo devido nesses períodos o pagamento de gratificação *propter laborem*, sob pena de acarretar instabilidade financeira ao servidor.

 O Projeto de Lei em epígrafe visa assegurar sem qualquer questionamento o posicionamento já firmado nos tribunais, evitando a penalização indevida do servidor com a imposição da devolução dos valores recebidos.

 Diante da relevância e justeza da matéria versada no presente Projeto de Lei, espera o ora proponente contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da proposta.

 Sala das sessões, Palmas – TO, 23 de março de 2022.

**Gutierres Torquato**

Deputado Estadual